



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.646 - SP (2016/0105527-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VIRADOURO
ADVOGADO : JEFFERSON RENOSTO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSÍVEL A IMPETRAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 267/STF. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI 12.016/09.

1. É inadmissível a impetração de Mandado de Segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional, pois "o mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal).

2. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.646 - SP (2016/0105527-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VIRADOURO
ADVOGADO : JEFFERSON RENOSTO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

Mandado de Segurança Originário — Insurgência do impetrante contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Viradouro - A impetração do mandado de segurança contra ato judicial está condicionado às hipóteses de não cabimento de outro recurso específico apto a impedir a ilegalidade – Inteligência da Súmula 267 do STF – Hipótese de carência da ação configurada - Ausente ainda qualquer hipótese de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que fosse capaz de justificar a impetração excepcional da ação mandamental - SEGURANÇA DENEGADA – Processo Extinto.

Em suas razões, a parte recorrente defende ser incabível qualquer recurso da decisão que, a um só momento, rejeitou os Embargos, pondo fim ao processo, e determinou a certificação do trânsito em julgado.

Sustenta que a norma extraída do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 não deve impedir a impetração do Mandado de Segurança contra decisão judicial que vem a transitar em julgado por ato ilegal do juízo, constante no entendimento de que os embargos de declaração não interrompem o prazo de interposição de qualquer outro recurso, em afronta ao art. 538 do CPC/73.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSÍVEL A IMPETRAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 267/STF. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, DA LEI N. 12.016/09. HAVENDO MECANISMO HÁBIL PARA CONFRONTAR DECISÃO JUDICIAL, INCABÍVEL A IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.646 - SP (2016/0105527-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.4.2016.

Cuida-se, na origem, de *writ* contra ato judicial de magistrado que, no bojo do Mandado de Segurança 0001865-33.2014.8.26.0660, rejeitou o recurso da parte, manifestando-se no sentido de que a interposição do recurso contra a sentença de piso não interrompeu o prazo para a interposição de recurso voluntário e, por conseguinte, determinou o a imediata certificação do trânsito em julgado.

Não merece prosperar a irrisignação.

Com efeito, é inadmissível a impetração de Mandado de Segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional, pois "o mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória" (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO QUE APENAS DEU CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 267 E 268 DO STF.

1. O ato administrativo impugnado nada mais fez do que cumprir a determinação judicial constante da sentença exarada pelo Juízo da Oitava Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 283-285). Dessa forma, ressoa evidente que a impetrante pretende impugnar, por via transversa, o ato judicial em testilha. Por isso, "[é] inadmissível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional", pois "o mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal)" (RMS 27.241, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-149). Outros precedentes: AgRg no RMS 32.833/SE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/4/2011; RMS 19.373/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; e MS 15.847/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/3/2011. .

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no MS 21.626/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/03/2015).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO. PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO DO WRIT. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação rescisória, daí porque não é cabível para desconstituir ato judicial transitado em julgado. Essa vedação foi expressamente consignada no art. 5º, III, da Lei 12.016/09 e na Súmula 268/STF.

2(...)

(RMS 38.788/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE DUODÉCIMOS ORÇAMENTÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXARAR DECISÕES DE NATUREZA JURISDICIONAL.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança e no qual se discute a possibilidade de bloqueio de valores orçamentários destinados à Câmara de Vereadores para o fim de pagamento de precatório judicial.

2. O Tribunal de origem denegou a segurança (i) porque "a atividade do Presidente do Tribunal de Justiça desenvolvida no processamento de precatório tem natureza administrativa e não jurisdicional" e (ii) porque "impugnar ato administrativo que simplesmente cumpre decisão judicial transitada em julgado, configura utilização oblíqua do writ para rescindi-la, situação que obsta o seu cabimento, sendo aplicável a Súmula 268 do STF".

3. Consta dos autos que a determinação judicial para que fossem bloqueados duodécimos orçamentários da Câmara de Vereadores do Município de Lagarto há muito transitou em julgado (26/10/2005), sendo que a determinação de bloqueio impugnada pelo presente mandamus tão somente foi originada pelo fato de o Supremo Tribunal Federal ter cassado a liminar que outrora fora concedida nos autos da reclamação manejada pela ora recorrente.

4. A decisão proferida pelo Presidente do TJ/SE, portanto, está a dar cumprimento à coisa julgada formada no MS n. 0003/2003, razão pela qual o presente mandado de segurança não é a via adequada à discussão sobre a legitimidade ad causam da ora recorrente.

5. "É inadmissível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional", pois "o mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

268 do Supremo Tribunal Federal)" (STF, RMS 27.241, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-149).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 32.833/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/04/2011).

Acrescente-se o disposto no artigo 5º da Lei 12.016/2009, que prevê ser incabível o Mandado de Segurança nas seguintes hipóteses:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Portando, havendo mecanismo judicial hábil a confrontar o ato judicial impugnado, incabível o remédio impetrado na origem.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0105527-4

RMS 50.646 / SP

Número Origem: 21807610720148260000

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VIRADOURO
ADVOGADO : JEFFERSON RENOSTO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Recondição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.